



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

**RESOLUÇÃO Nº 006 /2015**

**141ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.11.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/721/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.00653-1**

**AUTUANTE: FRANCISCO ROMULO BARSILHO**

**RECORRENTE: CEJUL E ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPADO.** O contribuinte deixou de recolher na forma e prazo regulamentares o ICMS antecipado referentes às operações interestaduais de entradas de mercadorias, nos meses de abril e maio de 2011. Amparo legal: Art. 73, 74 e 767, todos do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Autuação Parcialmente Procedente em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, a teor do art. 42, inciso III do Decreto nº 25.468 /99. Recursos oficial e voluntário conhecidos mas não providos. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de recolhimento do ICMS Antecipado proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente às notas fiscais de entrada interestadual dos meses de abril e maio de 2011, conforme relação anexa ao Termo de Intimação.

Dispositivos infringidos: Art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 7.948,61 MULTA R\$ 7.948,61.

Instruem os autos: Informações complementares de fls. 03/04; Ordem de Serviço nº 2011.41555 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2011.35086 (fls. 06); Anexo ao Termo de Intimação nº 2011.35086 (fls. 07/08). A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 09 a 45. O processo foi julgado à Revelia, conforme fls. 46 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face da constatação de que realmente o contribuinte acima nominado deixou de recolher o imposto referente às operações com os produtos sujeitos ao ICMS antecipado, no entanto o Fisco tinha o pleno conhecimento do valor do ICMS a ser pago, conforme cópia das Notas Fiscais eletrônica constantes as fls. 17/45, configurando, assim, em atraso de recolhimento. E em ato contínuo, por haver proferido decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, ingressa com o Recurso de Ofício da presente decisão, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97, conforme decisão de fls. 47 a 49.

O contribuinte ingressou Recurso Voluntário, conforme (fls. 56/63), alegando que o auto de infração é nulo em razão da ausência dos Termos de Início e Conclusão da fiscalização, fato que acarretou cerceamento do direito de defesa. O Recurso Voluntário está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 64 a 79.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 605/2013 (fls. 84/87) opinou pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e de Ofício, negando-lhes provimento, recomendando a confirmação da decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 88.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de falta de recolhimento do ICMS Antecipado proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente às notas fiscais de entrada interestadual dos meses de abril e maio de 2011.

Antes de adentrarmos ao mérito do lançamento é imperioso que se proceda a uma análise dos aspectos formais relativos ao lançamento, tendo em vista que o contribuinte em sua defesa arguiu o seu descumprimento, a saber:

1. Com relação à nulidade arguida pela autuada em razão da falta do Termo de Início de Fiscalização não procede porquanto o artigo 825 do Decreto nº 24.569/97 dispensa a lavratura do aludido termo. Portanto, não era obrigatória a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.
2. Quanto à nulidade pela ausência das notas fiscais também não prospera tendo em vista que o agente fiscal anexou aos autos as cópias das notas fiscais eletrônicas que embasaram o presente lançamento, conforme fls. 17 a 45 dos autos.

Dessa forma, por entender que o agente fiscal atendeu a todas as formalidades legais relativas ao lançamento, rejeito as preliminares suscitadas, amparado, ainda, nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária, citado no relatório.

Relativamente ao mérito, é importante destacar que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado de acordo com os artigos 73 e 74, ambos do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

*Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

*Art. 74 - Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;*

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;*

*III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;*

*IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;*

*V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;*

*VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

No caso que se cuida, o contribuinte promoveu a aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, conforme as notas fiscais, já citadas, e não recolheu o ICMS antecipado, consoante prescreve o art. 767 do Decreto nº 24.569/97, restando caracterizada a infração aos artigos supratranscritos.

Contudo, em face do art. 42, III do Decreto nº 25.468/99, há que se aplicar à espécie a sanção contida no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, por restar caracterizado o atraso de recolhimento do imposto, ficando a multa reduzida a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos deste voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....	R\$	7.948,61
MULTA.....	R\$.....	3.974,30
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$.....</b>	<b>11.922,91</b>

## DECISÃO

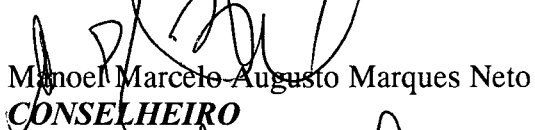
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA e AMBOS** recorridos.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1. com relação à nulidade arguida pela autuada pela falta do termo de início de fiscalização; Preliminar de nulidade afastada com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância,, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

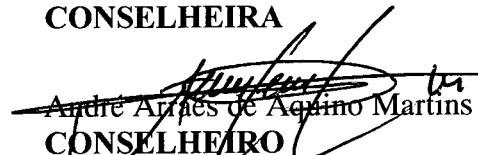
  
Ana Monica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Jose de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Xiana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**